DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1993

que estabelece uma alterações ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas a melhorar as condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Itália (com excepção das seguintes regiões : Abruzzi, Basilicata, Calabria, Campania, Molise, Puglia, Sardegna, Sicilia)

(93/612/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 867/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos silvícolas (3),

Considerando que, pela Decisão 92/85/CEE (4), a Comissão estabeleceu um quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas em Itália (excluindo as seguintes regiões : Abruzos, Basilicata, Calábria, Campânia, Molise, Puglia, Sardenha, Sicília) ;

Considerando que, pela Decisão 93/190/CEE (5), a Comissão aprovou um suplemento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias relativas ao melhoramento das condições de transformação e de comercialização dos produtos silvícolas em Itália (com excepção das regiões Abruzzi, Basilicata, Calabria, Campania, Molise, Puglia, Sardegna, Sicilia) ;

Considerando que, em 10 de Maio de 1993, o Governo italiano apresentou à Comissão um pedido de alteração da repartição sectorial do plano de financiamento ;

Considerando que o pedido das autoridades italianas implica uma revisão da repartição das verbas previstas a título das contribuições do orçamento comunitário ;

Considerando que a presente alteração do quadro comunitário de apoio foi estabelecida com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da associação definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos Fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (6) ;

Considerando que todas as alterações ao quadro comunitário de apoio estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa ao estabelecimento de critérios de escolha a reter para os investimentos relativos à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas (7) ;

Considerando que a Comissão está disposta a estudar a possibilidade de uma contribuição dos outros instrumentos comunitários de empréstimo para o financiamento deste quadro, segundo as disposições específicas que os regem ;

Considerando que, em virtude do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (8), a presente decisão da Comissão é enviada enquanto declaração de intenções ao Estado-membro ;

Considerando que, em virtude dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelos quadros comunitários de apoio resultarão de decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias relativas ao melhoramento das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Itália (com excepção das regiões seguintes : Abruzzi, Basilicata, Calabria, Campania, Molise, Puglia, Sardegna, Sicilia), abrangendo o período de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1993, é alterado do seguinte modo :

As alíneas b) dos artigos 2º, das Decisões 92/85/CEE e 93/190/CEE passa a ter a seguinte redacção :

« b) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1991, indexados até 1993, que especifique o custo total das medidas prioritárias para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-

(1) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
(3) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.
(4) JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 52.
(5) JO nº L 82 de 3. 4. 1993, p. 23.
(6) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.
(7) JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.
(8) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

-membro em causa, ou seja, 403 486 969 ecus para o conjunto do período, bem como as verbas previstas a título das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidas do seguinte modo :

	(em ecus)
1. Carne	45 081 053
2. Leite e produtos lácteos	9 923 864
3. Outros animais : produtos apícolas	67 000
4. Cereais : trigo duro	788 886
5. Oleaginosas : azeite	2 334 872
6. Proteaginosas	0
7. Vinho e álcool	16 239 673
8. Frutas e produtos hortícolas	18 696 364
9. Flores e plantas	3 037 900
10. Sementes	426 000
11. Outros vegetais : plantas medicinais	0
12. Outros vegetais : cogumelos de cultura	653 000
13. Mercados polivalentes e distribuição	270 000
14. Alimentos para animais	2 223 000
Subtotal	99 678 612
15. Produtos silvícolas	5 228 000
Total	104 906 612

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 100 871 742 ecus para o sector público e 197 708 615 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta mediante recursos aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo. ».

Artigo 2º

A República Italiana é a destinatária da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão